TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 4001169-51.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Índice da URV Lei

8.880/1994

Requerente: **HELOISA RIBI OPPERMANN**

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula o recálculo de seus vencimentos de acordo com a Lei nº 8.880/94, relativa à URV.

É o relatório.

Decido.

A alegada prescrição de fundo já foi afastada pelo Colégio Recursal.

Quanto ao mérito, o pedido não comporta acolhimento.

Adota-se como fundamentos, com as devidas adaptações e acréscimos, os decorrentes de julgado (Recurso Inominado nº 0003600-29.2013.8.26.0566 – Comarca de São Carlos) de relatoria do i. magistrado desta Comarca, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, abaixo transcritos, por se tratar de situação semelhante, divergindo, apenas, quanto ao ocupante do polo passivo e a legislação que reestruturou a remuneração.

"Se é verdade que revelou-se ilegal a não utilização dos critérios do art. 22 da Lei nº 8.880/94 pelas pessoas jurídicas de direito público municipais e estaduais em relação aos vencimentos de seus servidores (STF, RExt 291.188/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ªT, j. 08/10/2002; STJ, REsp 1101726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ªS, j. 13/05/2009), por outro lado da

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ilegalidade não resulta, necessariamente, o dano.

Os servidores públicos tinham direito à conversão na forma da lei federal mencionada, mas no processo judicial devem comprovar que a ausência de tal

conversão, no seu caso específico, trouxe efetivo prejuízo, como exige o art. 373, inciso I

do CPC-2015.

Tal como decidiu o STJ: "... o direito à referida conversão não conduz,

por si só, ao reconhecimento de diferença a ser paga pelo ente federado, pois cabe ao

servidor comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo com a não-observância dos critérios

de conversão da moeda determinados pela Lei n. 8.880/94" (AgRg no AREsp 25969/SP,

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ªT, j. 10/04/2012).

O prejuízo não é automático, devendo ser comprovado, tanto que o STJ

vem negando provimento a REsps interpostos contra acórdãos em que o prejuízo foi

afastado pela corte de origem (vide AgRg no REsp 1270611/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, 1°T, j. 16/10/2012).

No caso em tela, a parte autora não comprovou o efetivo prejuízo,

expressamente impugnado em contestação e, em consequência, tornado controvertido.

Aliás, na contestação verificamos que houve reestruturação da carreira,

que implementou novos reajustes salariais, obstando a ocorrência de qualquer dano aos

docentes.

A parte autora não enfrenta satisfatoriamente a robusta demonstração

feita pela parte ré; no final das contas, não se desincumbiu o (a) demandante de seu ônus

probatório.

Nesse sentido, o E. TJSP em diversos julgados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

"SERVIDOR ESTADUAL. CF, art. 25 e 37, X. LF nº 8.880/94, art. 22. Plano Real. URV. Conversão. 1. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. 2. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. Acórdão que não descumpre a orientação do STJ no REsp. nº 1.101.726-SP" (Ap. 0617181-25.2008.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/07/2013)

"PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inteligência das Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF. Prejudicial de mérito afastada. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de recálculo dos vencimentos, de acordo com a lei nº 8.880/94, relativa à URV. Diferenças de vencimentos em face da conversão da moeda. Competência legislativa privativa da União. Aplicação compulsória aos Estados e Municípios. Observância do art. 22, VI, da Constituição Federal. Precedente do STF. Estado que, no entanto, concedeu reposições salariais, que equivale aos benefícios que os funcionários teriam conquistado com a conversão dos ganhos em URV, segundo a metodologia da legislação federal. Ausência de prejuízo; precedentes do STJ. Sentença de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

improcedência mantida, embora alterada parcialmente a fundamentação. Recurso improvido." (Ap. 0026166-90.2012.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/07/2013)

"APELAÇÃO. Ação de cobrança. Servidor Público Estadual. Recálculo de vencimentos. Conversão em URV (Lei Federal nº 8.880/1994). Extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Reforma da sentença que se impõe. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 85. Aplicação do artigo 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Pedido inicial improcedente, contudo. Compensação com outros reajustes. Inocorrência. Aplicação, pela Administração, de regras mais favoráveis aos servidores, a superar a referida conversão. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo. Recurso a que se nega provimento, ainda que por fundamentos diversos daquele lançado na sentença." (Ap. 0014293-93.2011.8.26.0032, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2013)

Saliente-se, por fim, que estamos tratando aqui de responsabilidade civil, e esta funda-se, desde que foi historicamente separada da pena civil, pressuposto mais elementar para a deflagração de sua incidência. Dano que, no caso concreto, não foi comprovado – ao contrário, a parte ré demonstrou a sua inocorrência..."

Não se pode presumir que a não aplicação dos critérios exatos da Lei

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

8.880/94 represente, automaticamente, prejuízo à parte autora. Isso porque, durante o

período, o ente público valeu-se de normas próprias para atualizar o valor nominal dos

vencimentos pagos, de forma a proteger seu valor real em face da desvalorização

monetária. Nessa média, qualquer prejuízo decorreria da diferença entre o valor

efetivamente pago pelo Estado e aquilo que seria devido de acordo com os critérios da Lei

Federal. Tal diferença pode existir ou não, e pode ser positiva ou negativa, de forma que a

demonstração concreta das perdas é imprescindível, não se podendo, aliás, relegar tal

comprovação para a fase de liquidação, inviável em sede de juizado especial.

Ressalte-se que, no caso dos autos, a parte autora se utiliza de alegações

genéricas, sem fazer calculos específicos para a sua situação, de acordo com a sua

remuneração, tanto que sequer aponta o valor que entende devido.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e

improcedente o pedido.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da

Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 29 de maio de 2017.